



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO TST-CSJT n.º 0268/2006-000-90-00.4

ACÓRDÃO
CSJT

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS DO PERITO. Art. 790-B, da CLT. Orçamento – Rubrica própria. Necessidade de regulamentação da matéria. Na impossibilidade de realização de perícia por agente público, o ônus do pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente é beneficiária de justiça gratuita, deve ser suportado pela União.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no - CSJT-268/2006-000-90-00.4, em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

RELATÓRIO

Por meio do Ofício TRT-GP Nº 631/2006, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. Ivan D. Rodrigues Alves, encaminhou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho estudo realizado, naquele órgão, acerca da assistência judiciária gratuita, no que diz respeito aos honorários do perito, em face de notícia veiculada em 24/08/2005 no site do e. Tribunal Superior do Trabalho divulgando decisão unânime proferida pela e. 5ª Turma daquela Corte Superior que, julgando Recurso de Revista originário do TRT da 3ª Região (Minas Gerais), acolheu o apelo e isentou um trabalhador do pagamento dos honorários periciais cobrados pela confecção do laudo.

O r. despacho de fl. 224 dos autos evidencia que o eminente Desembargador Presidente do TRT da 1ª Região já adotou as providências sugeridas pela Comissão de Estudo, no âmbito daquele Tribunal, depreendendo-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TST-CSJT n.º 0268/2006-000-90-00.4

que o objetivo da remessa da matéria ao FSJT, apesar de não explicitamente apontado, visa a atuação do Conselho como órgão de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho.

VOTO

Preliminarmente, recebo e conheço a matéria como proposta de elaboração de normas gerais de procedimentos, por entender que a relevância do tema nela apontado Impõe a atuação deste Conselho.

O estudo encaminhado pelo egrégio TRT da 1ª Região contém as normas editadas por outros Tribunais Regionais do Trabalho, e, ainda, informações por eles prestadas acerca de como a matéria se desenvolveu nos seus respectivos âmbitos, noticiando, ainda, que está sendo regulamentada no TRT da 1ª Região, nos termos da minuta de ato que reside às fls. 222/223 destes autos.

Consoante, também, informação colacionada aos autos, quinze Tribunais Regionais do Trabalho, desde 2005, já dispunham de verba orçamentária própria para o pagamento de honorários periciais, e, considerando que a decisão do e. TST foi divulgada após o fechamento da proposta orçamentária de 2006, outros Tribunais Regionais, como é o caso da 5ª Região, solicitaram inclusão de dotação na proposta orçamentária para 2007.

Na qualidade de Integrante do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, participei de vários debates sobre o tema, que, entretanto, não chegaram a consenso.

Impõe-se, deste modo, o estabelecimento de normas quanto à responsabilidade do pagamento de honorários periciais, nas hipóteses de sucumbência de parte beneficiária de justiça gratuita.

Inicialmente, importa ressaltar que adoto o entendimento de que a gratuidade da justiça não se restringe ao trabalhador, podendo ser estendida também ao empregador (art.790, §3º, da CLT). Este posicionamento foi defendido no julgamento do AP 01.14.98.0063-55, Acórdão nº 36.986/01, quando destaquei:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO TST-CSJT n.º 0268/2006-000-90-00.4

"A gratuidade da justiça, prevista no art. 789, § 9º da CLT, pode ser deferida ex officio pelo magistrado, quando na causa atuar o **empregado** que perceba **"salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal . . . "**, bem como ao **empregado e empregador**, hipóteses em que a concessão da benesse se efetiva de forma condicionada, eis que em tais casos é mister a prova do estado de miserabilidade do requerente, hoje já entendida como sendo suficiente a simples declaração neste sentido, haja vista os termos da Lei 7115 de 29/08/1983.

Esta é a exegese que se extrai do art. 14 da Lei 5584/70 (assistência judiciária gratuita) combinado com o art. 789, §9º da CLT (gratuidade da justiça – aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal” - logo, o empregado - "ou provarem o seu estado de miserabilidade - o empregado ou empregador)".

Acresça-se que o e. Supremo Tribunal Federal, em votação unânime no Processo Rcl-ED-AgR 1905/SP, do qual foi Relator o Ministro Marco Aurélio, referindo-se à concessão de Assistência Judiciária gratuita a pessoa jurídica, destaca que "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrarem situação inviabilizadora da assunção dos Ônus decorrentes do ingresso em juízo" (DJ de 20/09/2002).

A matéria relativa ao Ônus do pagamento dos honorários periciais passou a ser amplamente debatida no âmbito da Justiça do Trabalho após a ampliação de sua competência, em face das ações acidentárias, demandando a freqüente necessidade de realização de perícias.

Em face dessa demanda, várias providências vêm sendo propostas e executadas, merecendo destaque a experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com a criação de Vara Especializada em Acidentes do Trabalho, cujos detalhes de funcionamento foram apresentados pelo Exmo. Juiz Janney Camargo Bina em reunião do COLEPRECOR ocorrida em 18/04/2006. Trata-se de matéria que, a meu ver, oportunamente, pode ser objeto de exame do CSJT e,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TST-CSJT n.º 0268/2006-000-90-00.4

verificadas a vantagens da especialização, recomendar-se a sua implantação pelos demais Tribunais do Trabalho.

Assim, no momento, cabe-nos o exame da matéria nos seguintes termos:

1) Criação de cargos efetivos de Peritos, integrantes da carreira judiciária - Trata-se de proposta que foi anteriormente apresentada no COLEPRECOR, e não houve consenso sobre a sua conveniência. Acompanho a corrente que não considera apropriada a criação de cargos de Perito, em face das inúmeras especificidades da função a ser exercida, envolvendo várias áreas de conhecimento, além da necessidade de equipamentos de medição e exames laboratoriais, sendo inviável à Justiça do Trabalho manter tal gama de atividades que, ressalte-se, não é a sua finalidade. Evidentemente, a lei (art. 195 da CLT) prevê a possibilidade de o Juiz requisitar a perícia ao Órgão competente do Ministério do Trabalho, mas, pelo menos no âmbito da 5ª Região e, segundo sei, o mesmo acontece em outras Regiões, essas solicitações não são atendidas sob o argumento da inexistência de pessoal e material suficiente para esse fim. Assim, a realidade demonstra que as perícias vêm sendo realizadas por *experts* designados pelo Juiz e remunerados pela parte sucumbente.

A meu sentir, pedindo vênias ao ilustre Desembargador Cesar Marques Carvalho, Assessor da Presidência do TRT da 1ª Região, a melhor proposta reside na utilização de convênios com instituições com notória prática de perícias sobre segurança e saúde do trabalhador e meio ambiente, que dispõem, em seus quadros de profissionais, de técnico apto a atender a demanda da Justiça do Trabalho.

2) Levantamento estatístico dos dados relativos as ações envolvendo adicionais de insalubridade, periculosidade e indenizações por danos decorrentes de acidentes do trabalho – A proposta é interessante, na medida em que a Justiça do Trabalho não dispõe de mecanismos para apontar as mencionadas situações, sendo assunto que poderá ser encaminhado área de informática, para implementação.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TST-CSJT n.º 0268/2006-000-90-00.4

3) Articulações com outros Órgãos e com entidades não governamentais, visando a adoção de uma política permanente de prevenção de situações de risco ambiental - Trata-se de proposta que poderá ser adotada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, utilizando-se de campanhas educativas, seminários, palestras, veículos de comunicação e qualquer outro meio.

4) Regulamentação, pelos Tribunais Regionais, do pagamento de honorários periciais, nas hipóteses de sucumbência da parte beneficiária da gratuidade da justiça - Nesse ponto, não obstante a autonomia dos Tribunais para regulamentarem, em suas respectivas áreas de jurisdição, os procedimentos administrativos relacionados com o assunto indiciado, entendo que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fixação de normas gerais a serem observadas, para assegurar a desejável uniformização.

Dada a importância da matéria, penso ser necessário recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que, por qualquer motivo, ainda não fizeram a necessária previsão orçamentária, que a façam urgentemente, de forma a implantar a sistemática de pagamento ao perito na hipótese objeto deste processo.

Outro ponto que, segundo as informações obtidas pelo TRT da 1ª Região, merece reflexão, relaciona-se com os valores arbitrados pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho para teto da remuneração a ser paga aos peritos. Pela tabela de fl. 24, constata-se que esse valor oscila entre R\$300,00 (trezentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais). É inaceitável, apesar das peculiaridades regionais, um intervalo tão grande entre as quantias apontadas. Por outro lado, julgo necessário estabelecer uma diferenciação entre os diversos tipos de perícia, levando-se em consideração o grau de complexidade, o tempo despendido e as despesas necessárias para o cumprimento do encargo.

Quanto à regulamentação, no âmbito de cada Tribunal Regional do Trabalho, entendo que a mesma devesse:

- a) possibilitar o pagamento de parte do valor, a título de reembolso de despesas iniciais, efetuando-se o pagamento do remanescente somente após o trânsito



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TST-CSJT n.º 0268/2006-000-90-00.4

em julgado da decisão - justifica-se porque se a parte não deposita o valor arbitrado a título de honorários provisionais, o perito quase sempre não realiza a perícia, sob o argumento de que necessitaria de fazer face a despesas de locomoção, realização e exames e outras providências;

b) fixar o valor máximo dos honorários, evitando-se grandes distorções entre os praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

c) possibilitar a quitação, pelo sucumbente, quando este adquira uma melhor capacidade econômica;

d) limitar o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária;

e) estabelecer que o pagamento será feito por ordem do Presidente do Tribunal, mediante requisição feita pelo Juiz do feito, sendo o valor depositado em conta bancária indicada pelo perito;

f) observar, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições;

g) indicar obrigatoriamente, nas requisições, o número do processo, o nome das partes e do perito e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, esclarecendo se provisionais ou finais; número da conta bancária para pagamento; tipo de perícia; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito a gratuidade da justiça; certificação do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; endereço, telefone e inscrição no INSS do perito.

h) fixar a vigência da norma a partir de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO TST-CSJT n.º 0268/2006-000-90-00.4

Por todas essas razões, voto no sentido de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho delibere pela expedição de normas gerais, com a finalidade de regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, o pagamento de honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária de gratuidade da justiça.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, o pagamento de honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária de gratuidade da justiça; II - designar o Conselheiro Roberto Freitas Pessoa, relator, para apresentar a minuta de resolução de que trata o item I.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator